



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.004-C, DE 2017

(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda apresentada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Líder na Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º O órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assegurará pelo menos uma Unidade Móvel - unidade de saúde instalada em veículo tipo carreta ou ônibus adaptado - por Região de Saúde para deslocamento nos Municípios abrangidos com vistas à realização de exames mamográficos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: O câncer de mama é um dos tipos da doença que mais matam mulheres em todo mundo, segundo dados da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer. No Brasil, de acordo com os últimos dados disponíveis do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, 14.388 pessoas morreram de câncer de mama em 2013. A doença também afeta os homens e levou a óbito 181 pessoas do sexo masculino no mesmo ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Líder na Câmara dos Deputados

Sabe-se que a prevenção é o melhor caminho, especialmente porque o câncer é uma doença devastadora e quanto mais cedo é descoberto, mais altas são as chances de sucesso no tratamento e na cura.

Além da importância do autoexame e da observação das mudanças no corpo para a prevenção da doença, o exame de mamografia tem sido fundamental para identificar a doença inicialmente. Mas, para isso, é preciso que as mulheres a partir dos 40 anos tenham acesso anual ao exame de mamografia, como recomenda a Sociedade Brasileira de Mastologia.

Contudo, percebemos que em muitos Municípios o sistema público de saúde está funcionando de forma precária, com déficit de ambulâncias, equipamentos e aparelhos para realização de exames, além da suspensão e demora no agendamento de consultas.

Portanto, é fundamental garantir em lei que cada Região de Saúde tenha, pelo menos, uma unidade móvel de mamografia para reforçar o atendimento das mulheres em suas cidades. É preciso romper com a desigualdade de acesso à mamografia e assegurar o acesso da população feminina mais pobre aos serviços de prevenção ao câncer.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares para aprovar a presente proposição, na certeza da justiça e do mérito do Projeto.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PMB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subsequentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

§ 1º Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o determinar. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.362, de 23/11/2016\)](#)

§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.362, de 23/11/2016\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

A proposta do Deputado Weliton Prado determina que o órgão federal responsável pelas ações de que trata a Lei 11.664, de 2008, assegure para cada Região de Saúde ao menos uma Unidade Móvel para realizar mamografias nos municípios integrantes.

O Autor justifica a relevância da proposta pela grande incidência de câncer de mama, inclusive em homens, e a importância do diagnóstico precoce e acessível às populações mais remotas. Além disso, salienta o funcionamento precário de grande parte dos sistemas municipais de saúde, não apenas com déficit de equipamento, mas com dificuldade de acesso à atenção.

Não foram apresentadas emendas à proposta. Analisarão a matéria em seguida as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Evidentemente, é dever da nossa Comissão apoiar toda e qualquer proposta que afirme ou amplie os direitos da mulher. No caso em tela, temos a certeza de que a implementação de unidades móveis para permitir que um número maior de pessoas tenha acesso ao exame é bastante positiva.

Como disse o Autor, quanto mais precoce o diagnóstico e o início do tratamento, melhores resultados serão alcançados pelos doentes. É verdadeira a constatação de que o atendimento em muitos municípios ainda está longe do ideal. Assim, somos inteiramente favoráveis à proposta na medida em que ela procura tornar mais fácil a realização de exame tão importante para a população. A próxima Comissão de mérito deve apreciar a forma de inserir essa atividade em meio às rotinas e protocolos desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.004, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.004/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Rosinha da Adefal, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Josi Nunes, Jozi Araújo e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, pretende alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico em cada Região de Saúde.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a alta incidência do câncer de mama em nosso País, que leva a mais de 14 mil mortes de mulheres por ano. Aponta também a importância do exame de mamografia, e o problema do funcionamento precário do SUS em muitos municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>



O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O câncer de mama é o tipo mais comum, e o que mais mata, entre as mulheres no mundo. No Brasil, corresponde a 28% dos novos casos de câncer anualmente, com mais de 14 mil mortes anuais. Se detectada em fases iniciais, a chance de cura aumenta de forma significativa, o que justifica a realização de monitoramento eficaz e frequente.

A mamografia, exame de imagem que utiliza raios-X de baixa intensidade, consegue detectar, em grande parte dos casos, lesões precoces. Já foi comprovado por meio de estudos que seu uso consegue reduzir a mortalidade pelo câncer de mama.

Apesar de ser um exame com custo mais baixo e técnica mais fácil do que outros exames de imagem, sua presença no território brasileiro ainda deixa a desejar, ocorrendo grande disparidade. Ou seja, muitas mulheres brasileiras não têm acesso a essa importante ferramenta no combate a um câncer de alta prevalência.



O Projeto de Lei em análise pretende assegurar a existência de pelo menos uma unidade móvel de realização de mamografia para cada Região de Saúde, equipada para poder atender a Municípios mais distantes dos grandes centros.

Essa proposta tem claro mérito para a saúde pública, e merece ser aprovada, por contribuir para a equidade do nosso Sistema Único de Saúde, e por ter impacto direto na redução da mortalidade por câncer de mama.

Entretanto, ofereceremos uma Emenda de redação ao Projeto de Lei, para fins de retificação do parágrafo a ser acrescentado. Isso se mostra necessário, já que a recente Lei nº 13.522, de 27 de novembro de 2017, acrescentou parágrafo nesta posição, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017**

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do Projeto a referência ao “§3º” por “§4º”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218702533600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/09/2021 16:40 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 7004/2017

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.004/2017, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibi Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219096568300>

* CD 219096568300 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

EMENDA ADOTADA

Substitua-se no art. 1º do Projeto a referência ao “§3º” por “§4º”.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.004, de 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Autores: Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR, altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Segundo a justificativa do autor, o câncer de mama é uma das principais causas de morte entre mulheres no mundo, dessa forma a prevenção e a detecção precoce, através do autoexame e da mamografia, são essenciais para aumentar as chances de cura. Contudo, muitas regiões enfrentam dificuldades no acesso à mamografia. Para melhorar esse cenário, é proposto que cada Região de Saúde tenha uma unidade móvel de mamografia, visando garantir o acesso das mulheres, especialmente das mais pobres, aos serviços de prevenção.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/09/2024 10:58:31.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7004/2017

PRL n.1

Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a proposta recebeu parecer favorável e foi aprovado na sua forma original.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado com uma emenda de redação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/09/2024 10:58:31.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7004/2017

PRL n.1

termos do art. 17 LRF. Isso ocorre porque obriga a instalação de pelo menos uma unidade de saúde móvel, do tipo apresentado, em cada região de saúde, sem dar opção ao órgão de fornecer tais equipamentos de acordo com a disponibilidade orçamentária para tal. Nesses casos, aplicam-se os § 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

A não observância dessas exigências enseja a inadequação da proposta na sua forma original e na da emenda modificativa adotada na CSSF.

Todavia, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la de forma a sanar o conflito com as normas orçamentárias, ao deixar ao crivo da direção nacional do SUS, nos termos da Lei nº



(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249583739000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/09/2024 10:58:31.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7004/2017

PRL n.1

8.080, de 19 de setembro de 1990, a decisão sobre a quantidade e a alocação de tais unidades.

Ademais, saliente-se que o referido inciso V do art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008 foi alterado pela Lei nº 14.335, de 2022, de forma que não consta mais menção ao órgão federal responsável que faz menção o projeto em tela, o que torna a proposta incongruente com o texto atualizado da norma.

Dessa forma, sugerimos emenda ao projeto para adequá-lo à legislação de regência.

Em face do exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017, e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), desde que acolhida a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIROR

Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017.

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Apresentação: 20/09/2024 10:58:31.977 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7004/2017

PRL n.1

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º Caberá à direção nacional do SUS regulamentar a disponibilização de unidades móveis de mamografia - unidade de saúde instalada em veículo do tipo carreta ou ônibus adaptado, para deslocamento nos Municípios abrangidos nas regiões de saúde, com vistas à realização de exames mamográficos. ”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.004/2017, e da Emenda Adotada pela Comissão Seguridade Social e Família, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7004, DE 2017

Apresentação: 23/10/2024 10:17:59.930 - CFT
EMC 1/2024 CFT => PL 7004/2017
EMC n.1/2024

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º Caberá à direção nacional do SUS regulamentar a disponibilização de unidades móveis de mamografia - unidade de saúde instalada em veículo do tipo carreta ou ônibus adaptado, para deslocamento nos Municípios abrangidos nas regiões de saúde, com vistas à realização de exames mamográficos. ”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

